

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE ARENÁPOLIS-MT
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO : 5544-1/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
CNPJ : 24.977.654.0001/38
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS - EXERCÍCIO DE 2012 - DEFESA
GESTOR : FARID TENÓRIO SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA : EDMAR CLÁUDIO MARANGON
OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
JAIME CARLOS KREUTZ

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de análise da defesa enviada pelo Sr. Farid Tenório Santos e Sra. Maria Fernandes Beato, respectivamente, Prefeito e Contadora da Prefeitura Municipal de Arenápolis no exercício de 2012 (protocolo nº 9547/2013), em atendimento à Ordem de Serviço nº 067/2013 desta Secretaria de Controle Externo.

Passa-se a analisar os esclarecimentos apresentados pelos respectivos Gestores:

Responsáveis: Farid Tenório Santos e Maria Fernandes Beato

9.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). **CB**

02. Contabilidade_Grave.

9.1.1. Os valores da receita arrecadada do SUS REPASSE FUNDO A FUNDO de janeiro a agosto foram indevidamente contabilizados. Verifica-se que o valor contabilizado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada foi maior que os valores constantes do site do Fundo Nacional de Saúde. **Item 3.1.1.**

Síntese da Defesa

A defesa informa que algumas receitas do SUS REPASSE FUNDO A FUNDO do ano de 2011 ingressaram no ano de 2012, e, visto que as receitas são registradas pelo regime de caixa, aparecem lançadas no ano de 2012. A defesa apresenta tabela (fls. 549/550) cujo valor totaliza R\$ 1.075.339,89, conferindo com o apresentado no APLIC.

Análise da Defesa

A informação sobre o registro da receita de 2011 no exercício de 2012 sana a impropriedade.

9.1.2. O valor contabilizado da parte patronal apresentado no Anexo 2 – Despesa Segundo as Categorias Econômicas, janeiro até agosto, R\$ 735.872,82 não é condizente com os valores levantados tendo por base o resumo das folhas de pagamento, quadro 2.2. do anexo 2, qual seja, R\$ 701.283,53. **Item 3.5.4.**

Síntese da Defesa

A defesa discorda do apontamento da equipe técnica, pois alega que o valor contabilizado de R\$ 735.872,82 contém o acréscimo da parte patronal dos RPA's, os quais estão empenhados na despesa 3.33.90.36.00.00, e por isso o valor contabilizado na parte patronal é superior ao encontrado no resumo da folha de pagamento. A defesa apresenta em anexo os comprovantes de pagamentos da parte patronal do INSS (fls. 562/912).

Análise da Defesa

Assiste razão a defesa, pois, realmente, não se levou em consideração os recolhimentos da parte patronal das despesas empenhadas na dotação 3.33.90.36.00.00, as quais o recorrente anexou-as as folhas 562/912, sanando a irregularidade.

Responsável: Farid Tenório Santos

9.2. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

EB 05 Controle Interno_Grave.

9.2.1. Na concessão de isenções de impostos, nos termos definidos no artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenápolis, Lei nº 784/01, não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei. **Item 3.1.2.**

Síntese da Defesa

A defesa justifica que a legislação que regula a matéria não traz a exigência de formalização de processo administrativo para concessão das isenções. Informa que após a inspeção do controle interno no setor de tributos por meio da ordem de serviço nº 001/2012 foi recomendado a regularização da situação e se instale processo administrativo para a concessão de benefício. Por fim, alega que ao tomar conhecimento do fato providenciou sua regularização.

Análise da Defesa

Conforme afirmado no relatório técnico é imperioso que exista processo administrativo com a finalidade de apurar se o contribuinte faz jus ao benefício estabelecido pelo art. 37 da Lei Municipal nº 784/01. Visto não terem sido encontrados estes documentos, mantem-se a irregularidade.

9.2.2. Pagamento a maior dos encargos previdenciários do mês de março, no valor de R\$ 2.837,61, conforme demonstrado no quadro 2.2. do anexo 2. **Item 3.5.5.**

Síntese da Defesa

A defesa argumenta que o valor será compensado no mês de dezembro, conforme normas da Receita Federal, que será devidamente lançada na SEFIP do referido mês. Apresenta a compensação feita em dezembro/2012 no valor de R\$ 2.847,61 (fl. 932).

Análise da Defesa

Verificou-se a compensação em dezembro/2012, portanto, sana-se a irregularidade.

9.2.3. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tampouco de combustíveis. **Item 3.10.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que a equipe técnica se equivocou sobre o apontamento, visto haver controle diário dos veículos por meio de diário de bordo e planilhas informatizadas. Apresenta como exemplo uma planilha de controle de gastos com combustíveis (fl. 552).

Análise da Defesa

Na inspeção realizada no município verificou-se a deficiência nos controles internos que foram informados pela defesa, portanto, reafirma-se o seguinte teor do relatório preliminar:

"Na oportunidade da inspeção, o responsável pelo controle de patrimônio, Sr. Nilton Bueno dos Santos, apresentou anotações de controle de combustível de alguns veículos (fls.457 a 477-TC), porém incompletas, sendo algumas com registro até julho ou até agosto, e outras quando solicitadas não foram apresentadas."

Diante do apresentado, mantem-se a irregularidade.

9.3. Foram constatadas despesas ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – **JB 01 Despesa_Grave.**

9.3.1. Despesas com hospedagens e alimentação sem comprovação de interesse público e sem identificação de beneficiários (R\$ 4.350,00 – 90,39 UPF´s); despesas com atualização de valores, juros e multas de telefonia (R\$ 966,03 – 19,47 UPF´s) e energia elétrica (R\$ 927,67 – 19,82 UPF´s). **Item 3.2.1.**

Síntese da Defesa

A defesa argumenta que o valor foi utilizado para a elaboração de projeto que beneficia a recuperação da área degradada pelo garimpo e que uma equipe multidisciplinar esteve no município na área denominada "Praião", no intuito de levantar dados técnicos para a elaboração de projeto de revitalização da referida área que fica no entorno de nascentes e margem do Rio Areias.

O gestor não se pronunciou em relação às despesas com juros e multas de telefonia e energia elétrica.

Análise da Defesa

Não foram enviados documentos que comprovem que as despesas foram efetuadas com os beneficiários citados, tampouco cópia do projeto realizado ou convênio com o governo federal.

Portanto, mantem-se a irregularidade.

9.4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). **GC 13 Licitação_Moderada.**

9.4.1. Ausência de orçamentos nos processos: Pregão nº 002/2012, Pregão nº 004/2012, Convite 012/2012 e Convite 02/2012. **Item 3.3.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que o apontamento não procede pois os documentos encontravam-se nos respectivos processos e apresenta as cópias em anexo (fls. 934/945).

Análise da Defesa

À época da inspeção, não foram encontrados os respectivos documentos anexados ao processo, porém, foram apresentados nesta oportunidade, razão pela qual considera-se sanada a irregularidade e recomenda-se que os documentos sejam mantidos junto aos autos do processo licitatório.

9.5. O objeto do contrato nº 85/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados. – **HB06 Contrato_Grave.**

9.5.1. Ônibus de placa BYA 0710 e veículo tipo VAN estão em desacordo com as cláusulas contratuais. **Item 3.4.4.**

Síntese da Defesa

A defesa informa que tão logo soube do apontamento providenciou a notificação da empresa para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre as ocorrências e que de imediato promova as correções. Encaminha cópia da notificação extrajudicial (fls. 947/951).

Análise da Defesa

Em resposta à notificação da Prefeitura, a empresa Wender Transportes alega que os seus veículos atendem aos requisitos do Edital (fls. 952/953).

Na inspeção *in loco* verificou-se que o ônibus e a VAN não atendem às cláusulas contratuais, pelos motivos já expostos no relatório preliminar de auditoria, portanto, mantém-se a irregularidade.

9.6. Não-rejeição, no todo ou em parte, do serviço executado em desacordo com o contrato nº 85/2012 (art. 76 da Lei 8.666/1993). **HB01 Contrato_Grave.**

9.6.1. Irregularidades na prestação de serviço com o transporte escolar.

Item 3.4.5.

Síntese da Defesa

A defesa informa que no dia da vistoria da equipe técnica do TCE ocorreu uma situação atípica, na qual o ônibus locado pelo contrato 85/2012 para o transporte escolar quebrou e, para não deixar os alunos sem aulas, a contratada substituiu o ônibus quebrado por uma VAN até que o ônibus fosse consertado. Alega que tal situação somente ocorreu uma única vez.

Análise da Defesa

Na inspeção in loco a equipe perguntou aos servidores da escola que horas que os ônibus passavam e foi informado que o ônibus chegava uns dez minutos antes que a VAN, ou seja, os servidores sabiam que o segundo veículo era uma VAN, conforme constatado na oportunidade. Além do mais, as péssimas condições do ônibus, devidamente fotografadas e inseridas no relatório de auditoria, mostram a situação de perigo que as crianças se submetem para se deslocarem até a escola.

Mantem-se a irregularidade.

9.7. **Despesa_Grave_06.** Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT) – **JB 06 Despesa_Grave.**

9.7.1. Foram encontradas despesas com alimentação escolar com recursos do FUNDEB. **Item 3.8.4.2.**

Síntese da Defesa

A defesa discorda do apontamento da equipe técnica, pois alega que as despesas questionadas não se tratam de despesas custeadas com recursos do FUNDEB e sim com recursos da educação normal 25% originárias das receitas próprias do município. Esclarece que os empenhos 324, 713, 714, 715, 716, 718 e 2203 estão empenhados como merenda escolar na fonte Educação 25%.

Análise da Defesa

Verificou-se nos Quadros de Detalhamento da Despesa (fls. 558/559) que os empenhos citados foram empenhados na fonte educação 25% e não com os recursos do FUNDEB. Em que pese o fato de as despesas com alimentação não serem consideradas na aplicação mínima de 25% do ensino, conforme art. 71, IV da LDB, o apontamento fica afastado por ter sido enquadrado como despesa do FUNDEB, quando o correto seria como despesas com educação 25%.

Nas contas de governo da Prefeitura, para cálculo dos 25% da educação, o valor ora questionado deverá ser considerado como outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

9.8. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964). **CB 04 Contabilidade_Grave.**

9.8.1. Divergência no valor dos bens patrimoniais em agosto de 2012, no valor de R\$ 21.300,00, contabilizado a maior. **Item 3.10.1.2.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que não foram considerados os bens doados que integram o patrimônio, visto ter sido gerado relatório à equipe técnica do TCE apenas dos bens adquiridos no valor de R\$ 401.481,05. Apresenta ficha com a movimentação de patrimônio referente a recebimento de doação no valor de R\$ 21.300,00 (fl. 560).

Análise da Defesa

O apontamento fica afastado por ter sido apresentado documentos referentes à doação no valor de R\$ 21.300,00.

Conclusão

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelos gestores da Prefeitura Municipal de Arenópolis, conclui-se que os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.2, 9.4, 9.7 e 9.8 tiveram seus apontamentos afastados.

O item 9.4 apresenta a seguinte recomendação: que os documentos inerentes à licitação sejam mantidos junto aos autos do processo licitatório.

Os demais itens permanecem e são aqui transcritos:

Responsável: Farid Tenório Santos

9.2. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

EB 05 Controle Interno_Grave.

9.2.1. Na concessão de isenções de impostos, nos termos definidos no artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenópolis, Lei nº 784/01, não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei. **Item 3.1.2.**

9.2.3. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tampouco de combustíveis. **Item 3.10.1.**

9.3. Foram constatadas despesas ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – **JB 01 Despesa_Grave.**

9.3.1. Despesas com hospedagens e alimentação sem comprovação de interesse público e sem identificação de beneficiários (R\$ 4.350,00 – 90,39 UPF´s); despesas com atualização de valores, juros e multas de telefonia (R\$ 966,03 – 19,47 UPF´s) e energia elétrica (R\$ 927,67 – 19,82 UPF´s). **Item 3.2.1.**

9.5. O objeto do contrato nº 85/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados. – **HB06 Contrato_Grave.**

9.5.1. Ônibus de placa BYA 0710 e veículo tipo VAN estão em desacordo com as cláusulas contratuais. **Item 3.4.4.**

9.6. Não-rejeição, no todo ou em parte, do serviço executado em desacordo com o contrato nº 85/2012 (art. 76 da Lei 8.666/1993). **HB01 Contrato_Grave.**

9.6.1. Irregularidades na prestação de serviço com o transporte escolar. **Item 3.4.5.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO, 05/04/2013.

Osiel Mendes de Oliveira

Auditor Público Externo

Jaime Carlos Kreutz

Técnico de Controle Público Externo

Edmar Cláudio Marangon

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo